

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 382/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Acumulação de cargos

Referência: Processo nº 26212.012976/2006-27

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em levantamento do passivo processual desta unidade, localizamos o Documento, encaminhado à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, solicitando orientação sobre o assunto em epígrafe.

2. Trata-se do Ofício Nº 110/2006-GDRH, datado de 09 de março de 2006, às fls. 2, por meio do qual a Gerência de Desenvolvimento do Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET-PA consulta sobre a possibilidade de se promover alteração do regime de trabalho de servidor aposentado na esfera estadual e ocupante do cargo de professor de 1º e 2º graus de seu quadro permanente para o regime de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

3. Sobre o assunto cabe esclarecer que, a partir da aposentadoria em um dos cargos exercidos, não há mais que se falar em compatibilidade de horários, uma vez que o servidor aposentado não é mais submetido à jornada de trabalho, conforme entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer Nº AGU/MS 07/2006 (anexo ao Parecer nº AC – 054):

“II - Para os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição, não se exige a comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor está aposentado em um deles. Precedentes do STF e do TCU.

(...)

15. A razão de ser desse entendimento é clara: enquanto a acumulabilidade genérica entre os diversos cargos, para os servidores em geral, é definida em tese nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição, o requisito adicional da compatibilidade de horários, por outro lado, não pode jamais ser aferido em tese, devendo-se analisar a situação concreta de cada servidor que pleiteia acumular cargos, e não somente no momento da posse no segundo cargo, mas enquanto perdurar o exercício cumulado de ambos, pois

o seu objetivo é garantir, em prol do interesse da Administração quanto à consecução dos fins públicos relacionados aos serviços prestados pelo Estado e seus agentes, que os mesmos consigam conciliar, durante a sua jornada de trabalho, a carga horária prevista para cada uma das duas funções, sem prejuízo, ainda que parcial, de nenhuma delas.

16. Assim, quando o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o requisito da compatibilidade de horários perde a sua razão de ser, pois, por óbvio, não haverá jornada de trabalho a cumprir neste se não há mais o seu exercício pelo inativo. Nas palavras diretas do Ministro Bilac Pinto, nessa hipótese “perde o sentido o requisito da compatibilidade de horários” (AI nº 46.230/SC).

17. E não se diga que esse entendimento viola a premissa estabelecida pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 163.204/SP, quando, repita-se, afirmou-se que “a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição”, porque, se o servidor estivesse em atividade nos dois cargos que pretende acumular, somente o confronto efetivo e permanente entre as jornadas de trabalho previstas para ambos poderia definir a existência real de compatibilidade de horários, ou não, procedimento que, mesmo que aplicado ao servidor aposentado, gerará sempre o mesmo resultado, porque todo o seu tempo laboral está disponível para o exercício do cargo no qual ainda está em atividade.

18. As duas Câmaras do Tribunal de Contas da União possuem esse mesmo entendimento:

Voto do Ministro Relator

(...)

8. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, a acumulação em questão refere-se a dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitido. Eventual incompatibilidade de horários, poderia impedir a acumulação. Todavia, como a posse em um dos cargos deu-se tão-somente após ocorrer aposentadoria no outro, não há falar em incompatibilidade de horários. Destarte, assiste razão ao recorrente, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso.

(Processo TC nº 375.186/1997-2, Acórdão nº 138/2000, TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ementa

Aposentadoria. Professor. Pedido de reexame de decisão que considerou ilegal a concessão em decorrência da acumulação ilícita de dois cargos de professor, sem a devida compatibilidade de horário...

Voto do Ministro Relator

2. No pertinente ao mérito, assiste razão à douta Procuradoria, pois a acumulação em questão refere-se a dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitido. Neste caso a exigência legal é a de que haja compatibilidade de horários. Conforme demonstrado nos autos o servidor exercia o cargo de Professor da Carreira de Magistério da Aeronáutica junto à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena-MG, na condição de professor de 1º e 2º graus, com regime de 40 horas semanais e lecionava na Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei, em curso noturno, no regime parcial de 20 horas semanais, passando ao regime de dedicação exclusiva após a aposentação no primeiro cargo, assim não há como falar em incompatibilidade de horários. Este entendimento encontra-se em consonância com os julgados por esta Corte de Contas nos termos da Decisão 322/2001 e do Acórdão 138/2000, ambos da 2ª Câmara... (Processo TC nº 002.869/1994-2, Acórdão nº 201/2004, TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha) Relatório do Ministro Relator (...)

Como visto, a acumulação em epígrafe refere-se a dois cargos de professor. A interessada está na UFMS sob o regime da Dedicação Exclusiva, cujo impedimento é o exercício de qualquer outra atividade remunerada (inciso I do art. 14 do Decreto n.º 94.664/87). Assim, o fato de a interessada ser aposentada em outro cargo público, não se enquadra nesta vedação. Nesse sentido, impende destacar trechos do Voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido na Decisão 322/2001, da Segunda Câmara:

14. Em estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado pode exercer o segundo cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto n.º 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), sem que com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários, sendo portanto lícita a opção do interessado pelo regime de dedicação exclusiva.' (Processo TC nº 000341/2004-2, Acórdão nº 155/2005, TCU, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira) (...)

24. Em conclusão, “a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição” (RE 163.204/SP), bem como nas demais situações previstas no § 10 do artigo 37 da Constituição, não incidindo, porém, nessa situação, o requisito da compatibilidade de horários.”

CONCLUSÃO

4. Desta forma, não vemos óbice legal para que o servidor aposentado na esfera Estadual em cargo técnico ou de professor exerça o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva (desde que obedecidos os critérios do art. 37, XVI, DA CRFB), em razão de não ser relevante a jornada do cargo no qual já está aposentado.

5. Face ao exposto, submetemos esta Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, encaminhe o documento à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior restituição à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para as providências que o assunto requer.

Brasília, 07 de outubro de 2009

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Análise de Processos

De Acordo. Encaminhe-se a Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, na forma proposta.

Brasília, 07 de outubro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação.

Brasília, 07 de outubro de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais